

Do negócio jurídico processual e seus limites

Rodrigo Kuniuchi

Juiz de Direito da Comarca de Espinosa/MG.

Ana Laiz Oliveira Lima

Estagiária de Pós-Graduação da Comarca de Espinosa/MG.

Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário (UniFG). Pós-graduada em Direito e Prática Trabalhista e Previdenciária pela Unigrad. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Elpídio Donizetti.

1 Introdução

Na esteira das reformas legislativas havidas no Código de Processo Civil de 1973, em 2010, foi submetido ao Congresso Nacional um Projeto de Código de Processo Civil, que culminou, após longa tramitação legislativa, no ano de 2015, na Lei 13.105, de 16/3/2015, criando o novo Código de Processo Civil.

Durante os estudos elaborados pela Comissão de Juristas, propôs-se a reconstrução das balizas processuais civis brasileiras contempladas pelo antigo Código, com o escopo de adequar a norma jurídica aos avanços reformadores, jurisprudenciais e doutrinários conquistados ao longo dos anos de vigência do *Codex* revogado.

De toda sorte, passados mais de cinco anos da vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro, trazemos, nesse breve estudo, considerações acerca dos avanços e modificações, legais e práticas, introduzidas pelo novel ordenamento processual pátrio. Tratando-se de tema extenso, impossível de ser estudado em um breve artigo, propomo-nos a apresentar uma breve síntese acerca do instituto jurídico do negócio jurídico processual, previsto expressamente no art. 190 do Código de Regência.

De início, relembramos que a jurisdição brasileira é bipartida: a) a jurisdição contenciosa, que é a regra; a jurisdição propriamente dita, que traz como função primordial a pacificação social, a tentativa de autocomposição entre as partes; e, por fim, a resolução dos conflitos. Pressupõe, pois, a controvérsia entre as partes, também conhecida pela expressão *lide*, a ser resolvida pela atividade judicante exercida pelo Estado-juiz; e b) a jurisdição voluntária, aquela em que o Estado-juiz funciona na gestão pública de interesses privados. Nesses casos, não temos controvérsia entre as partes, isto é, não temos *lide*.

Avançando ao tema central, temos que acordos processuais existem há muito tempo no direito pátrio e são conhecidos, na legislação processual brasileira, como meio de impor à jurisdição determinados atos ou soluções processuais. O novo Código de Processo Civil, no entanto, encampou e adotou expressamente a teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo maior flexibilização procedimental ao processo, obviamente estabelecendo limites a serem respeitados, tais como princípios constitucionais, tudo com a finalidade de buscar a maior efetividade e satisfação do direito material para as partes.

Com efeito, o art. 190 previu e franqueou às partes a faculdade de estipularem mudanças no procedimento para ajustá-las às especificidades da causa, quando presentes partes plenamente capazes discutindo causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição.

Em resumo, a nosso ver, o objetivo do instituto criado pelo Código de Processo Civil foi de democratizar o processo civil brasileiro, em busca do denominado *processo constitucional democrático*, tornando-o mais célere e eficaz, conferindo maior significância ao princípio do autorregramento da vontade no processo, e, ao cabo, a plena satisfação das partes.

Como dito alhures, em vista da grande abrangência do objeto dos negócios jurídicos processuais, ampliando a liberdade das partes na convenção sobre normas processuais, estabeleceram-se limites à autocomposição, quais sejam as garantias fundamentais do processo.

A imposição desses limites visa à garantia de sua legitimidade, conferindo ao ordenamento jurídico um ambiente favorável à efetividade da tutela, notadamente na aplicação dos negócios processuais atípicos, mas tudo com respeito às garantias fundamentais das partes e do processo, especialmente os princípios constitucionais processuais.

Diante de tal contexto, objetiva-se, com o presente trabalho, analisar o novel instituto dos negócios jurídicos processuais e os limites impostos à atividade criativa das partes, quando da celebração desses acordos processuais, avaliando seus fundamentos e a sua principiologia.

2 Breves considerações acerca dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil previu expressamente, no art. 190, os negócios jurídicos processuais, adotando a *teoria dos negócios jurídicos processuais*, permitindo às partes o direito à flexibilização procedimental do processo, isto é, franqueando às partes a permissão para estipularem mudanças no procedimento, a fim de ajustá-las às especificidades da causa.

Como exemplo da adequação do procedimento, podemos citar, dentre outros, o poder de convencionar sobre os ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, antes ou durante o processo.

Apesar de novidade legislativa, os negócios jurídicos processuais já existiam sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, todavia, apenas em sua forma típica, limitada, considerando que as partes não tinham a liberdade de ajustar sobre todo e qualquer tipo de procedimento, senão nas hipóteses expressamente previstas na lei de regência, a citar a cláusula de eleição de foro e as convenções sobre o ônus da prova (NEVES, 2016).

Parcela da doutrina, fundada na estrita legalidade, na afronta à segurança jurídica e ao devido processo legal, mostrava-se, e ainda se mostra, contrária à possibilidade de negociação processual atípica; todavia, a doutrina de vanguarda não só aceita, como festeja, a introdução normativa dos negócios jurídicos processuais atípicos, previstos na cláusula geral do artigo supracitado.

Por todos, podemos citar Greco, para quem a novidade legislativa permite que as partes,

como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública (GRECO, 2017, p.7).

Como frisado acima, o novo Código de Processo Civil teve a iniciativa de ampliar o rol dos negócios jurídicos processuais, e isso por meio da cláusula geral do art. 190, com o escopo final de adequar a norma ao modelo cooperativo de processo, em verdadeiro rompimento com o ordenamento anterior, que refletia um processo padronizado e estranho aos casos e ao direito material em discussão (COLOMBO, 2018).

Tal inovação legislativa, para além da adequação principiológico-normativa, privilegia a autonomia privada, que passa a ser consideravelmente elevada, permitindo a flexibilidade procedimental.

Vejamos o que prevê o novo Código de Processo Civil em seu art. 190, *in verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para

ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

Podemos verificar, assim, que o instituto empodera a autonomia privada, ao permitir que as partes estipulem mudanças no procedimento, de acordo com as especificidades da causa, observados os limites legais e, sempre, sob a fiscalização do Estado-juiz.

Conceitua Didier Júnior como o “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 59-84).

Por sua vez, Theodoro Júnior ensina que o art. 190 estabelece requisitos a serem observados na celebração desses acordos sobre o procedimento, quais sejam: “(i) a causa deve versar sobre direitos que admitam autocomposição; (ii) as partes devem ser plenamente capazes; e (iii) a convenção deve limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres das partes (art. 190, *caput*)” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 719).

Com efeito, temos que as negociações processuais atípicas, como cláusula geral, apenas podem efetivar-se nas demandas que aceitam solução por autocomposição. Sobre esse primeiro requisito, observa Neves que essa posição do legislador foi acertada, na medida em que não confundiu direito indisponível com direito que não admite autocomposição, sobretudo porque é permitida a autocomposição ainda que o processo verse sobre direito indisponível (NEVES, 2016).

No mesmo norte, Didier Júnior aponta que “o direito em litígio pode ser indisponível, mas admite solução por autocomposição. É o que acontece com os direitos coletivos e o direito aos alimentos” (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 66).

Nessa mesma esteira, o Enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017): “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Conclui-se, pois, que direito indisponível não se confunde com direito que não admite autocomposição, isto é, são conceitos que não se misturam.

No que se refere ao segundo requisito legal, a capacidade dos indivíduos para celebrar o negócio jurídico processual, Neves sustenta que “a parte precisa ter capacidade de estar em juízo, de forma que mesmo aquelas que são incapazes no plano

material ganham capacidade processual ao estarem devidamente representadas” (NEVES, 2016, p. 324).

Como se nota, a espécie de capacidade tratada pelo art. 190 é a processual (*legitimatío ad processum*), pressuposto processual de validade.

Sobre o tema, Didier Júnior esclarece que:

Incapazes não podem celebrar negócios processuais sozinhos. Mas se estiver devidamente representado, não há qualquer impedimento para que o incapaz celebre um negócio processual. De fato, não há sentido em impedir negócio processual celebrado pelo espólio (incapaz processual) ou por um menor, sobretudo quando se sabe que, extrajudicialmente, suprida a incapacidade pela representação, há para esses sujeitos mínimas limitações para a negociação (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 65).

Insta salientar que, em se tratando dos requisitos de validade do negócio jurídico processual, a legislação exige agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, e também forma prescrita ou não defesa em lei, devendo ser observados, de igual modo, os requisitos previstos no direito material (art. 104, CC/02) (HATOUM; BELLINETTI, 2016). Verifica-se, pois, que o desrespeito a qualquer das exigências do dispositivo supramencionado configura nulidade do negócio jurídico processual, reconhecível de ofício pelo magistrado, nos termos do parágrafo único do art. 190 (NEVES, 2016), mas que permite ao Estado-juiz conceder prazo para que a parte adquira a capacidade de estar em juízo, somente extinguindo o processo – no caso do autor – ou prosseguindo à revelia – no caso do réu – na hipótese de omissão da parte no suprimento do vício.

Outrossim, ressalte-se o posicionamento de Hatoum e Bellinetti, quanto aos requisitos de validade e existência dos negócios jurídicos processuais:

[...] o art. 166 do CC prevê sete hipóteses que, se configuradas, conduzirão à nulidade dos negócios jurídicos, a saber: (i) incapacidade das partes; (ii) se for ilícito, impossível, ou se tiver objeto indeterminado; (iii) se o motivo dominante, comum a ambas as partes, for ilícito; (iv) se não revestir a forma prescrita em lei; (v) se for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (vi) se tiver por objetivo fraudar a lei; e (vii) se a lei taxativamente considerá-lo nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (HATOUM; BELLINETTI, 2016, p. 9).

Podemos concluir, com Hatoum e Bellinetti, que os negócios jurídicos processuais estão sujeitos aos requisitos de existência e validade dos negócios jurídicos materiais, de modo que, ausente qualquer dos requisitos disciplinados no art. 104, CC/02, ou verificada alguma das hipóteses do art. 166 do CC/02, a celebração da convenção processual será nula e inválida (HATOUM; BELLINETTI, 2016, p. 9).

Dessa feita, uma vez respeitadas as restrições impostas pela legislação, e adotando-se o modelo cooperativo de processo, os negócios jurídicos processuais considerar-se-ão válidos e eficazes.

Nesse viés, a inovação tratada pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a de estabelecer uma cláusula geral de atipicidade dos negócios jurídicos processuais. Diferente dos negócios processuais típicos, que pressupõe regra expressa para casos específicos, os negócios jurídicos processuais atípicos não encontram detalhamento rígido, fixado na lei, sobre o acordo a ser celebrado pelas partes, senão limites à sua celebração, tudo sob o escrutínio do Poder Judiciário, que zela pela igualdade processual das partes, ao averiguar se a negociação jurídica processual foi realizada em condições semelhantes, paritárias, para ambas as partes (NEVES, 2016).

Avançando, Neves dita que os negócios processuais atípicos compreendem o ajuste entre as partes de modo geral, podendo envolver tanto as situações jurídicas processuais quanto o procedimento. Como cláusula geral que é, o art. 190 permite diversas hipóteses de negócios jurídicos atípicos (NEVES, 2016), competindo às partes identificar as especificidades da causa, estabelecendo os ajustes procedimentais, ficando sob constante vigilância do Estado-juiz, tudo com fulcro no Processo Civil constitucional-democrático.

De fato, o Código de Processo Civil criou a possibilidade/poder de negociação pelas partes ao não condicionar a eficácia dos negócios processuais independentemente de homologação judicial, mas somente sob fiscalização do Poder Judiciário, sendo aos negócios atípicos a eficácia imediata, cabendo ao magistrado o dever de confirmar a sua validade.

Em vista disso, no exercício da função jurisdicional, é fundamental o controle da validade das convenções processuais pelo Estado-juiz, recusando a aplicação da autocomposição nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (art. 190, parágrafo único). Trata-se, pois, da maior garantia do jurisdicionado.

Nessa esteira, é claro que a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades processuais se limita àqueles conferidos a si, dos quais têm disponibilidade, nunca atingido e permitindo a expurgação dos conferidos ao Poder Judiciário. A título de exemplo, temos que não é permitido estabelecer regras acerca da iniciativa probatória do juiz, do controle das condições da ação ou dos pressupostos processuais, tudo o que atine a normas de ordem pública.

Frisa Theodoro Junior que

o juiz, no exercício de sua função de gerenciar o processo, deve, de ofício ou a requerimento, controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (art. 190, parágrafo único) (THEODORO JUNIOR, 2015).

No que toca ao tema *vulnerabilidade*, Didier Júnior entende que “há vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdades de condições” (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 65). Nesse caso, o juiz pode não aceitar a realização do negócio celebrado pelas partes, devendo anular a convenção.

Repisamos a importante observação que faz Theodoro Júnior, ao salientar que a liberdade negocial não é absoluta e encontra restrições:

É evidente que a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante. Tampouco é de admitir-se que se afastem negocialmente os deveres cuja inobservância represente litigância de má-fé (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 719).

Na mesma linha, Júlia Lipiani e Marília Siqueira sustentam que:

[...] os limites para a negociação em matéria processual ainda carecem de padrões dogmáticos seguros de modo que o objeto do negócio processual afigure-se como o ponto mais crítico e indefinido quando se fala em negociação processual atípica, notadamente com relação à segunda parte do *caput* do art. 190 do CPC, que trata da possibilidade de negociação das situações jurídicas processuais (LIPIANI; SIQUEIRA, 2015, p. 453).

Dessa forma, em virtude da grande abrangência do objeto dos negócios jurídicos processuais, que confere ampla liberdade para as partes convencionarem, é fundamental a efetiva participação do Poder Judiciário como fiscalizador/gestor das convenções privadas, ao que passamos à análise das limitações jurídicas dos negócios processuais, detalhados nos próximos capítulos.

3 Principiologia e fundamentos da negociação processual

Fixadas as premissas acerca da cláusula geral do negócio jurídico processual, passaremos às suas bases, principiológicas e jurídicas.

Para tanto, necessário destacar que a chegada da cultura pós-positivista, que prega que os conflitos-problemas jurídicos encontram soluções não apenas na norma

jurídica, mas através de uma leitura moral da lei e das Constituições, o reconhecimento da normatividade dos princípios ganha destaque.

Indo adiante, Ada Pelegrini Grinover *et al.* leciona que a experiência jurídica pode ser analisada a partir de três aspectos, quais sejam: norma, valor e fato. Sob o aspecto da norma, institui-se a epistemologia (ciência do direito positivo), que compreende o direito como mandamento normativo, à qual pertence a dogmática jurídica. No que se refere ao valor, este é objeto da deontologia jurídica. E, por fim, o fato, avaliado pela culturologia. Nesse sentido, alguns dos princípios gerais do direito processual assentam-se em meio à epistemologia e à deontologia, em outras palavras, entre a norma e o valor, no limiar de ambos (GRINOVER *et al.*, 2012).

Nessa linha, Luiz Guilherme Marinoni *et al.* ensina que: “Os princípios expressam concepções e valores que estão indissociavelmente ligados ao ambiente cultural. Mas, como a sociedade evolui paulatinamente, os princípios devem ser redimensionados nessa mesma intensidade e velocidade” (MARINONI *et al.*, 2017, p. 44). Logo, os princípios são o fundamento do ordenamento jurídico, sendo que toda regra legal traz consigo um princípio. Portanto, os princípios são os responsáveis pela conexão do sistema, colaborando para sua integração e articulação.

Quanto à distinção entre princípios e regras, Robert Alexy preceitua que:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio (ALEXY, 2008, p. 90-91).

Infere-se, assim, que os princípios são colocados ao lado das regras e abordados como espécies do gênero, norma jurídica. Logo, entende-se que as normas de direitos fundamentais possuem a estrutura de princípios, sendo que são especialmente nos princípios constitucionais que se embasam as teorias processuais, estando na Constituição a base comum que permite a elaboração de uma teoria geral do processo (CINTRA, 2012).

Nesse diapasão, os princípios integram e balizam todo o sistema jurídico pátrio, existindo aqueles comuns a todos os ramos do direito, e outros específicos e aplicáveis a

determinada parte do ordenamento. Conforme afirmam os ilustres doutrinadores, “[...] cada sistema processual se calca em alguns princípios que se estendem a todos os ordenamentos e em outros que lhe são próprios e específicos” (CINTRA, 2012, p. 59). E dessa conclusão não se aparta o processo civil brasileiro.

Forte nesse paradigma, a ampliação de uma conjectura dos direitos fundamentais, sobretudo pela proeminência da Constituição, composta pelas regras e princípios (BARROSO, 2005) impera na atualidade. Sobre o tema, Antônio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco ensinam que:

Considerando os escopos sociais e políticos do processo e do direito em geral, além do seu compromisso com a moral e a ética, atribui-se extraordinária relevância a certos princípios que não se prendem à técnica ou à dogmática jurídicas, trazendo em si seríssimas conotações éticas, sociais ou políticas, valendo como algo externo ao sistema processual e servindo-lhe de sustentáculo legitimador (GRINOVER *et al.*, 2012, p. 59).

Theodoro Júnior, dissertando acerca da importância dos princípios no estudo de qualquer ramo do direito, assim dispõe:

[...] é bom lembrar que, sendo ramo de um organismo maior, que é o direito em sua configuração total, as leis que regem o processo se apoiam, antes de tudo, nos princípios gerais observáveis em todo o ordenamento jurídico (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 107).

No que atine ao Código de Processo Civil, de acordo com a sua exposição de motivos: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.

Com efeito, o CPC/15 enaltece a supremacia da Constituição, mormente no que tange aos valores e princípios constitucionais, servindo de interpretação para novas regras compiladas. Como é possível observar, outrossim, o Código privilegia um sistema processual cooperativo, com igualdade de tratamento entre os litigantes, sobretudo quanto ao exercício dos direitos e faculdades processuais, além da garantia ao contraditório e à ampla defesa (WAMBIER, 2015).

Fixadas essas premissas, a cláusula geral de negociação processual também está sujeita aos princípios, dentre os quais podemos destacar o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, o princípio da liberdade e, também, o princípio da cooperação, disposto no art. 6º do CPC e que se apresenta como norma fundamental do processo civil (HATOUM; BELLINETTI, 2017).

Sendo esses os princípios regedores do novel instituto, decotaremos breves lições sobre os mesmos.

3.1 Princípio da cooperação

De acordo com o art. 6º do CPC/15, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Theodoro Jr. frisa que a cooperação processual constitui dever que completa a garantia do contraditório, com a finalidade de obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito efetiva e justa. Dessarte, abrange o esforço das partes, a fim de impedir deficiências processuais e condutas indesejáveis que possam dificultar o andamento processual e comprometer a tutela jurisdicional. Nesse sentido, destaca:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu (THEODORO JR., 2015, p. 155).

Com efeito, a colaboração de todos os sujeitos do processo, que compreendem as partes e o Estado-juiz, não mais é incentivada, mas sim imposta aos atores processuais. E, quanto às partes, a cooperação se efetiva por meio da prática dos atos processuais em harmonia, os quais devem sempre ser realizados em conformidade com a boa-fé (WAMBIER, 2015).

Seguindo o mesmo entendimento, Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta dizendo que:

A cooperação não inibe a defesa reta dos interesses das partes pelos seus advogados, que, apesar de estarem em campos opostos, têm a obrigação de observar os deveres de veracidade e de lealdade (art. 77, I). Sob outro ângulo, este vínculo cooperativo levará o juiz a dirigir o processo assegurando a liberdade das partes e a igualdade, tudo com vias a minimizar as diferenças fáticas, direcionando o processo para uma decisão rápida e justa (WAMBIER, 2015, p. 71).

Tal posicionamento é corroborado pelos ensinamentos de Didier Júnior, que ensina:

O modelo cooperativo de processo (art. 6º do CPC) caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Verifica-se, pois, que a previsão do art. 6º do CPC modificou a hermenêutica do processo civil, potencializando o diálogo entre os sujeitos do processo, a fim de promover

a solução mais justa e adequada ao caso concreto, caracterizando uma comunidade de trabalho (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Marinoni *et al.* explica:

Exatamente porque o processo deve ser visto em uma dimensão externa, de atuação dos fins do Estado, é que ele deve se desenvolver de modo a propiciar a efetiva participação de todos os seus participantes - do juiz e das partes (arts. 6º, 7º, 9º, 10 e 11). Um procedimento que não permite a efetiva participação das partes não tem qualquer condição de legitimar o exercício da jurisdição e a realização dos seus fins. Na verdade, um procedimento incapaz de atender ao direito de participação daqueles que são atingidos pelos efeitos da decisão está longe de espelhar a ideia de democracia, pressuposto indispensável para a legitimidade do poder (MARINONI *et al.*, 2017, p. 387).

Portanto, os negócios jurídicos processuais também estão sob a orientação e o regramento do princípio da cooperação, visto que o espaço colaborativo enseja que as pretensões das partes sejam convergentes a ponto de tornar o processo e o procedimento mais apropriados às especificidades do caso concreto, que é o intuito das convenções processuais atípicas (HATOUM; BELLINETTI, 2017).

3.2 Princípio do autorregramento da vontade no processo

O Código de Processo Civil também fortalece a autonomia da vontade, como alicerce da liberdade, que constitui um dos principais e mais antigos direitos fundamentais expressos na carta constitucional (art. 5º, *caput*, CF/88) (DIDIER JÚNIOR, 2015). Didier Jr. sustenta que o autorregramento da vontade é uma das bases da liberdade e fundamento inafastável da dignidade da pessoa humana (DIDIER JÚNIOR, 2015). Nessa linha, acresce dizendo:

O direito fundamental à liberdade possui conteúdo complexo. Há a liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de associação, etc. No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 132).

Dessa feita, a autonomia da vontade no processo objetiva tornar o processo um ambiente propício ao exercício da liberdade, ou seja, visa à obtenção de um espaço processual em que o direito de regular a si mesmo possa ser desempenhado pelas partes sem ressalvas irrazoáveis ou injustificadas.

Em vista disso, o princípio do autorregramento da vontade no processo é definido como um complexo de faculdades que podem ser desempenhadas pelas partes, em graus de intensidade variável, de acordo com o ordenamento jurídico. Logo, os atos

negociais se concretizam a partir do exercício desses poderes conferidos aos sujeitos de direito, resultando, após a incidência da norma, em situações jurídicas (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Em suma, a autonomia da vontade ou o autorregramento da vontade se localiza em quatro dimensões de liberdade, quais sejam liberdade de negociação (negócios preliminares), liberdade de criação (possibilidade de formar novos modelos de negócios atípicos), liberdade de estipulação (capacidade de constituir o conteúdo do negócio) e liberdade de vinculação (poder de concluir ou não o negócio) (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Embora a autonomia privada se manifeste com maior intensidade na seara do direito privado, insta salientar que a sua incidência no processo civil não enfraquece a sua importância, sobretudo quando se reflete a liberdade como fundamento do Estado Democrático de Direito (HATOUM; BELLINETTI, 2016).

Conclui-se que o Código de Processo Civil permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos por meio da cláusula geral prevista no *caput* do art. 190, para atender ao direito fundamental à liberdade.

Essa ideia é corroborada pelo posicionamento das autoras Júlia Lipiani e Marília Siqueira, para quem a previsão expressa do art. 190 do Código de Processo Civil estabelece

[...] a outorga às pessoas do poder de autorregramento da vontade no processo; outorga-se, pois, o poder de manifestação de vontade processual e com ele uma maior autonomia na condução da resolução do litígio por elas protagonizado (LIPIANI; SIQUEIRA, 2015, p. 453).

Mas como dito acima, o respeito à liberdade conferida às partes no processo não é ilimitado, tendo em vista os limites impostos pelo ordenamento jurídico, bem como pela supervisão inafastável do Poder Judiciário, como ocorre em todo o sistema jurídico brasileiro.

4 Limites à liberdade das partes: das normas fundamentais do processo

O novo Código de Processo Civil foi elaborado com a finalidade de priorizar, dentre outros fatores, a rapidez, a efetividade e a isonomia nas decisões judiciais, sem, contudo, se desvirtuar das garantias processuais constitucionais. Para tanto, foram criados, na parte inicial do Código, as principais normas constitucionais que delineiam o sistema processual (WAMBIER, 2015).

Quanto às normas fundamentais do processo civil, Wambier dissemina:

Esta importante inovação trouxe para a parte inicial do Código as principais garantias constitucionais que balizam o sistema processual, as quais passam a retratar a principiologia do novo Código de Processo Civil – ressalva merece ser dada para o caráter não taxativo deste rol. Todos os demais livros, com seus respectivos títulos e capítulos, foram desenvolvidos a partir destes vetores normativos, podendo-se afirmar que existe uma relação direta entre eles (WAMBIER, 2015, p. 57).

Como se nota, o Código de Processo Civil de 2015 enaltece a supremacia da Constituição, sobretudo no que se refere aos valores e princípios constitucionais, servindo de interpretação para novas regras compiladas. Em vista disso, verifica-se, ao longo do texto, a adoção de um Direito Processual Constitucional, privilegiando os princípios do dispositivo e do impulso oficial (art. 2º), da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 3º), da razoável duração do processo (art. 4º), da cooperação (art. 6º), da isonomia, do contraditório e da ampla defesa (art. 7º), da boa-fé objetiva, do atendimento aos fins sociais, da dignidade da pessoa humana e da eficiência (art. 8º), entre outros (WAMBIER, 2015). Nesse sentido, preconiza o art. 1º do CPC:

O Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, 2015).

Verifica-se, pois, que a inovação tratada pelo Código Processual Civil possui uma importante aplicação prática, porquanto consiste na garantia eficaz contra qualquer preceito que viole a Constituição Federal, servindo, ainda, de norte interpretativo para a aplicação dos dispositivos processuais. Nota-se, pois, a preocupação do legislador em harmonizar a lei processual com as normas fundamentais expressas na Constituição (WAMBIER, 2015).

À vista desses preceitos, a validade do negócio jurídico processual demanda seja observado que o procedimento sempre possui finalidades próprias, projetados com base nos direitos fundamentais, de modo que a permissão indistinta de acordos processuais poderia provocar prejuízo à liberdade dos próprios sujeitos envolvidos. É dizer, as convenções não podem ser realizadas à custa de abdições a direitos fundamentais processuais (MARINONI *et al.*, 2017).

Desse modo, como bem anota Marinoni *et al.*, a incidência das garantias fundamentais do processo deve refletir sobre os acordos celebrados que tornem consideravelmente difícil a atuação de alguma das partes, ou que se imponham sobre sujeito manifestamente vulnerável. Assim, as convenções processuais devem ser desconsideradas sempre que violem algum direito fundamental ou imponham restrição

aos interesses das partes. Cita-se, como exemplo, o acordo celebrado com violação ao direito à isonomia e ao contraditório (MARINONI *et al.*, 2017).

Dessa feita, a norma fundamental que assegura o direito à igualdade e à paridade de armas, prevista no art. 7º do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”, sujeita limites aos negócios jurídicos processuais (MARINONI *et al.*, 2017).

Nessa mesma esteira, o direito ao contraditório constitui-se condição necessária para que se obtenha um processo justo, funcionando como garantia constitucional do processo (art. 5º, LV, CF/88) e limite ao instituto ora estudado. Na linha descrita, a Constituição Federal disciplina, nos arts. 9º, *caput*, e 10 do Código de Processo Civil, o direito ao contraditório como o direito de influência e dever de debate do magistrado, bem como a vedação à decisão surpresa (MARINONI *et al.*, 2017), todos figurando como limites aos negócios jurídicos processuais.

Neves, em relação à aplicação do contraditório como garantia constitucional ao processo, ensina que:

[...] o contraditório é um princípio absoluto - para alguns uma garantia -, vedado qualquer afastamento no caso concreto tanto pelo legislador como pelo operador do direito. Ainda que se compreenda a importância do princípio, é possível compatibilizar o contraditório com todos os demais princípios, o que poderá mostrar no caso concreto que o contraditório pode se mostrar indispensável como se costuma imaginar (NEVES, 2016, p. 119).

Como se nota, a lei processual impõe o direito ao contraditório e ao tratamento isonômico entre as partes no decorrer do trâmite processual, devendo ser observados e avaliados no caso concreto, sob pena de os negócios jurídicos processuais incorrerem em nulidade.

Por oportuno, ressaltam-se os dizeres de Marinoni *et al.* sobre limites ao negócio processual, para quem:

Do mesmo modo, os acordos entre as partes podem eventualmente afetar a garantia da duração razoável do processo. Imagine-se um acordo que preveja a ampliação demasiada de prazos processuais. Também aqui, poderá o magistrado intervir no acordo para negar-lhe eficácia, ainda que as consequências do pacto só digam respeito às posições jurídicas das partes. Isso porque, rigorosamente, o juiz tem competência para velar para razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVIII, CF/1988, e 4º) (MARINONI *et al.*, 2017, p. 411).

Outro princípio norteador e limitador ao negócio jurídico processual é o do devido processo legal. Segundo ensinamentos de Didier Júnior.:

O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo. Um processo que limita injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição Brasileira (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 133).

Em sendo assim, não cabe à autonomia negocial se sobrepor ao princípio do devido processo legal, sobretudo considerando a sua segurança jurídica, que deve observar as normas positivadas e os acordos celebrados (MARINONI *et al.*, 2017).

Verifica-se, pois, que as normas constitucionais do processo devem ser amoldadas essencialmente para a proteção das partes no decorrer do processo, não podendo haver o seu desrespeito, sobretudo se ensejar prejuízo a alguma das partes, podendo, nesses casos, configurar nulidade dos atos ou, até mesmo, do processo em sua inteireza. Portanto, as convenções processuais que violem as normas constitucionais do processo são nulas, por ilicitude do objeto, e devem ser reconhecidas pelo magistrado, fiscal da ordem jurídica.

Nesse viés, Marinoni *et al.* preconizam que “é preciso tomar com cautela a tendência à contratualização do processo civil, a fim de que esse não se converta em mero instrumento privado de solução de litígios” (MARINONI *et al.*, 2017, p. 414).

Conclui-se, assim, que, ainda que se privilegie o princípio do autorregramento da vontade no processo, por meio da autonomia das partes em entabular negócios jurídicos processuais, não se recusa e afasta do processo seu papel na proteção dos direitos fundamentais, limites à autocomposição procedimental.

Considerações finais

Diante das considerações suscitadas pelo presente trabalho, conclui-se que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, ampliou-se consideravelmente a autonomia das partes no que tange aos atos do processo, especialmente diante de direitos que admitam autocomposição e de sujeitos capazes, permitindo, dessa forma, a celebração de acordos procedimentais.

Entrementes, restou evidente que a flexibilização procedimental não é absoluta, na medida em que tanto a lei como, principalmente, a atividade jurisdicional impõem o dever fiscalizatório de obediência às normas e aos princípios constitucionais processuais, os quais servem de limites ao exercício desse direito pelas partes.

Com efeito, os negócios jurídicos processuais, mesmo que pareçam legítimos e válidos, também podem ser obstados em respeito às garantias fundamentais do processo. Como todo direito, esse também se submete aos requisitos formais elencados pelo art. 190, parágrafo único, do CPC/15, a impor limites ao poder de autorregramento da vontade das partes de convencionarem negócios jurídicos processuais atípicos.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALONÇO, Ramon. Conflito entre princípios processuais e sua incidência no novo Código de Processo Civil. *Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia*. Mogi Mirim, Santa Lúcia, ano 9, n. 16, p. 95-109, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*, v. 240, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618> Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 9 set. 2019.

BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil brasileiro*. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7026/1/Joao%20Paulo%20Bocalon.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BUCHMANN, Adriana. *Limites objetivos ao negócio processual atípico*. 2017. 395 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COLOMBO, Juliano. *Negócios jurídicos processuais na perspectiva dos direitos fundamentais das partes: principiologia, fundamentos e aplicação na tutela executiva stricto sensu*. 2018. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 59-84, abr./jun. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Enunciado nº 135. Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, p. 7, out./dez. 2007.

HATOUM, NidaSaleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. *Revista de Processo*, ano 41, v. 260, p. 9, out. 2016.

HATOUM, NidaSaleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 12, n. 3, p. 242-278, dez. 2017.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios processuais sobre a fase recursal. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 445-479 [Coleção Grandes Temas do novo CPC].

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1* [livro eletrônico]. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.